

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 5655/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 551/05.0TYVNG

Credor — Instituto da Segurança Social, I. P.
Devedor — Ana Pacheco de Freitas Lima e Filhos, L.ª

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 13 de Dezembro de 2006, às 20 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Ana Pacheco de Freitas Lima e Filhos, L.ª, número de identificação fiscal 502698080, com sede na Rua da Gandra, 387, armazém B, 4445 Ermesinde.

Para administrador da insolvência é nomeado António Teixeira Gonçalves, com domicílio na Praça da Alegria, 38, 1.º, Porto, 4050 Porto.

É administradora da devedora Ana Pacheco de Freitas Lima, com domicílio na Rua da Gandra, 387, armazém B, 4445 Ermesinde.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

28 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Maria João Monteiro Santos*.

2611040912

Anúncio n.º 5656/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 547/05.2TYVNG

Requerente — Banco Nacional de Crédito Imobiliário, S. A., e outro(s).

Insolvente — Felinto Páscoa, L.ª

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 5 de Março de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Felinto Páscoa, L.ª, número de identificação fiscal 500829730, com sede na Rua da Lapa, 65, 4480 Vila do Conde.

É administradora da devedora Maria Filinto Laranjeira da Páscoa, com domicílio na Rua do Dr. Pereira Júnior, 55, 2.º, A, 4480-813 Vila do Conde.

Para administradora da insolvência é nomeada a Dr.ª Ernestina F. R. Alves, com domicílio na Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 23-25, 3.º, A, sala E, 1, 4050-293 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 16 de Outubro de 2007, pelas 11 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

11 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Olívia Esteves Silva Loureiro*. — O Oficial de Justiça, *Susana Cruz*.

2611040876

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extracto) n.º 1625/2007

Por deliberação do plenário do Conselho Superior da Magistratura de 16 de Julho de 2007, Dr. João Manuel do Carmo de Almeida Loureiro, na situação de licença sem vencimento de longa duração, foi autorizado o seu regresso à situação activa, com efeitos a partir de 31 de Agosto de 2007, tendo o mesmo sido colocado, por urgente conveniência de serviço, como juiz de direito auxiliar, na bolsa de juizes do distrito judicial de Lisboa.

30 de Julho de 2007. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 94/2005

Ação de alimentos — Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores — Instituto de Reinserção Social
Instituto da Segurança Social — Conflito negativo de competência

1.ª Nos processos para fixação de alimentos, através do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, formulado pedido nesse